

acionada pela descarga na atmosfera de fumaças, a denominada Escala de Ringelmann.

§ 1.º — A Escala Ringelmann referida neste artigo, assa a ser definida como escala gráfica para avaliação colorimétrica da densidade da fumaça, consistindo de quadros com quatro (4) tonalidades — graduadas de cinza, variando em cinco intervalos iguais entre o branco e preto, apresentados por meio de quadros retangulares com rédes de linhas pretas de espessura e espaçamento definidos, sobre um fundo branco.

§ 2.º — Os retângulos da Escala Ringelmann, numerados de 0 a 5, são reproduzidos como segue:

Padrão n. 0 — inteiramente branco.

Padrão n. 1 — Linhas pretas de 1 mm de espessura, com 9 mm de espaçamento, deixando espaços brancos quadrados de 9 mm. de lado.

Padrão n. 2 — Linhas de 2,3 mm de espessura, espaços brancos quadrados de 7,7 mm de lado.

Padrão n. 3 — Linhas de 3,7 mm de espessura, espaços brancos de 6,3 mm de lado.

Padrão n. 4 — Linhas de 5,5 mm de espessura, espaços brancos quadrados de 4,5 mm de lado.

Padrão n. 5 — Inteiramente preto.

Artigo 4.º — Não será permitida a emissão de fumaças na atmosfera de densidade igual ou superior ao padrão n. 2 da Escala de Ringelmann.

Parágrafo único — Será tolerada a emissão de fumaças de padrão superior ao n. 2 da Escala de Ringelmann por um período que não poderá exceder de 6 minutos, em qualquer hora, correspondentes às operações de abastecimento e limpeza das fornalhas.

Artigo 5.º — Os limites de tolerância para gases, vapores e poeiras serão estabelecidos quando o órgão especializado de que trata o artigo 2.º da Lei 3.793, de 5 de fevereiro de 1957, estiver aparelhado para sua determinação e controle.

Artigo 6.º — As atividades fiscalizadoras da poluição atmosférica serão exercidas pela Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Artigo 7.º — As reclamações sobre fumaças, gases, e poeiras julgados nocivos ou incômodos à vizinhança deverão ser diretamente dirigidas, na Capital, à Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, e no Interior, às Unidades Sanitárias locais.

Parágrafo único — Os órgãos a que se refere este artigo recorrerão, sempre que julgarem necessário, à Seção de Engenharia Sanitária, para orientação técnica e ajuda na solução dos casos apresentados.

Artigo 8.º — O Executivo, em prazo não excedente de dois (2) anos, providenciará para que se proceda a revisão deste Regulamento.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de maio de 1958.

JÂNIO QUADROS

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 32.232, DE 13 DE MAIO DE 1958

Cria o Serviço Médico Rural em São Manoel.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o resolvido no GE-5.120-38,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Médico Rural, em São Manoel, diretamente subordinado à Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, com a seguinte lotação: 1 (um) Médico, 1 (um) Dentista, 1 (um) Educador Sanitário e 1 (um) Servente.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de maio de 1958.

JÂNIO QUADROS

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 32.233, DE 13 DE MAIO DE 1958

Approva o Regulamento do Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural (C.E.A.T.R.)

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural (C.E.A.T.R.), que ora baixa.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de maio de 1958.

JÂNIO QUADROS

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

REGULAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL

(C. E. A. T. R.)

CAPÍTULO I

Das finalidades

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural (CEATR), criado pela Lei n.º 1.983, de 19 de dezembro de 1952, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social e com jurisdição sobre todo território do Estado, desenvolverá suas atividades em estreita coordenação com a Divisão do Serviço do Interior, da mesma Secretaria, bem como com outros órgãos especializados da administração estadual, no sentido de evitar conflitos ou duplicidade de serviços.

Artigo 2.º — O Conselho tem por finalidade prestar assistência à população rural, visando seu bem estar, sobretudo no que concerne:

- a) à assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar;
- b) à organização dos trabalhadores rurais no sentido de fixá-los à terra;
- c) ao incentivo da produção de gêneros alimentícios, através de melhores técnicas de agricultura de manutenção;

d) à formação de clubes rurais, com finalidade educativa e recreativas;

e) aos ensinamentos de economia doméstica;

f) à coleta de dados referentes à vida rural, para que se possa atender melhor às condições de vida nesse meio.

CAPÍTULO II

Das organizações e das atribuições

Artigo 3.º — O CEATR, constituído na forma da Lei n.º 1.983, de 19-12-52, reunir-se-á uma vez por mês em sessão ordinária e, quando necessário, em sessões extraordinárias, por convocação do Presidente ou de um terço de seus membros.

Artigo 4.º — São atribuições do Conselho:
I — Propor, anualmente, a inclusão, no orçamento do Estado, duas verbas necessárias à execução dos serviços que lhe estão afetos.

II — Indicar em cada município, de acordo com as condições locais, o número de habitantes que cada unidade agro-médico-social deverá atender;

III — Firmar convênio com os municípios;

IV — Denunciar os convênios, quando for o caso;

V — Estudar os relatórios mensais dos médicos chefes das unidades agro-médico-sociais;

VI — Baixar, periodicamente, normas e instruções que as unidades agro-médico-sociais deverão seguir;

VII — Entrar em entendimentos com os hospitais gerais e especializados, municipais ou regionais, para internação de doentes necessitados de cuidados hospitalares;

VIII — Indicar os cursos de aperfeiçoamento que devem ser feitos periodicamente pelos componentes das unidades agro-médico-sociais e providenciar a realização desses cursos nas instituições universitárias, complementares e particulares;

IX — Contratar especialistas, como otorrinolaringologistas, oculistas, entomologistas e outros que se fizerem necessários nas regiões sanitárias do Estado;

X — Elaborar formulário medicamentoso para ser rigorosamente seguido pelas unidades agro-médico-sociais;

XI — Padronizar os tipos de transportes e de ambulatórios rurais a serem construídos ou adaptados nas fazendas ou em pontos convenientes;

XII — Determinar visitas obrigatórias das unidades agro-médico-sociais, com horário certo e prestabelecido aos diferentes ambulatórios e aos doentes que não puderem locomover-se;

XIII — Padronizar as medidas necessárias para melhoria da habitação e outras que se fizerem necessárias ao bem estar da população rural de acordo com as Normas Sanitárias para Obras e Serviços, aprovados pela Lei n.º 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951;

XIV — Organizar e orientar os Conselhos Municipais de Assistência ao Trabalhador Rural; e

XV — Prestar assistência social-educativa ao trabalhador rural.

Artigo 5.º — Farão jus à assistência o trabalhador rural assalariado, o parceiro, o arrendatário e o pequeno proprietário, ficando excluídos os proprietários e arrendatários empregadores que não sejam trabalhadores braçais.

Artigo 6.º — A assistência ao trabalhador rural será prestado por meio de serviços dinâmicos a serem constituídos nos municípios que estabelecerem convênio com o C. E. A. T. R., sendo tais serviços organizados em função da densidade demográfica, dos problemas locais e dos meios de comunicação e constituídos de acordo com as seguintes normas:

I — As unidades assistenciais serão formadas de preferência, por elementos locais, devidamente habilitados para as respectivas atividades.

II — As unidades serão localizadas nas sedes dos municípios ou em locais de fácil acesso à zona rural, fixando-se de preferência, nas unidades sanitárias locais ou hospitalares.

III — As unidades municipais serão constituídas por médico, dentista, agrônomo, assistente social, escrivão e motorista.

IV — Na zona rural fixar-se-ão em vilas, povoações, sedes de fazenda, os seguintes elementos: — visitadora rural, monitor agrícola e atendente rural.

V — O quadro para cada unidade será constituído em função da população a ser atendida e dos meios de comunicação.

VI — A instalação de serviços no meio rural deverá ser precedida de levantamento dos problemas peculiares à região.

VII — As unidades municipais deverão dispor de transportes adequados para executar o trabalho exigido.

VIII — Os trabalhos especializados serão feitos por técnicos credenciados junto ao C. E. A. T. R. sendo os honorários pagos por unidade de serviço.

IX — Os serviços de patologia clínica e de radiologia serão obtidos mediante convênios com laboratórios oficiais, ou particulares, sendo, neste último caso, pagos por unidade.

X — A assistência hospitalar a doentes necessitados poderá ser feita mediante convênios com entidades oficiais, oficializadas ou privadas, pagas por leito dia.

Artigo 7.º — Os serviços de assistência ao trabalhador rural serão executados pelos municípios que estabelecerem convênios com o C. E. A. T. R., sendo as despesas com tais serviços custeadas pelos municípios, que dispenderão até 5% de sua receita orçamentária, recursos esses suplementados com as verbas do C. E. A. T. R., se necessário.

Artigo 8.º — Nos municípios que firmarem convênio, organizar-se-á um Conselho Municipal com as atribuições que lhe forem delegadas pelo C. E. A. T. R., discriminadas no artigo 2.º, e outras julgadas necessárias pelo Conselho, obedecendo as seguintes normas:

I — O Conselho Municipal será organizado e instalado pelo C. E. A. T. R., como determina a Lei n.º 1.983, de 19-12-52.

II — O Conselho Municipal terá, em cada município, a responsabilidade dos serviços assistenciais, o encargo da indicação do pessoal a ser admitido pelo C. E. A. T. R. e a prestação de contas das atividades dos trabalhos executados na área sob sua jurisdição.

III — Os Conselhos Municipais, ouvido o C. E. A. T. R., deverão aproveitar-se de esforços de entidades que estiverem prestando assistência ao meio rural, mediante convênio, evitando dessa forma duplicidade de trabalho com finalidades idênticas e procurando estreitar a colaboração entre o Estado e o particular.

Artigo 9.º — Para o planejamento, organização e execução das atribuições que lhe são conferidas por lei, o C. E. A. T. R. organizará uma Junta Técnico-Administrativa, observado o seguinte:

I — O pessoal especializado da Junta será escolhido pelo Conselho, dentre as Secretarias do Estado, e posto à disposição do mesmo, ao qual ficará diretamente subordinado.

II — A Junta será composta de:

- a) médico sanitário;
 - b) engenheiro sanitário;
 - c) engenheiro agrônomo;
 - d) dentista;
 - e) enfermeira;
 - f) assistente social;
 - g) contador;
 - h) escrivão.
- III — O pessoal de que trata este artigo será comis-

sionado junto ao C. E. A. T. R., sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Artigo 10.º — O C. E. A. T. R., sempre que for possível ou conveniente, trabalhará em regime de colaboração ou convênio com quaisquer outras entidades oficiais ou particulares que se dediquem à assistência ao trabalhador rural.

CAPÍTULO III

Do regime financeiro — Arrecadação

Artigo 11.º — O C. E. A. T. R. terá para manutenção de seus serviços os seguintes recursos financeiros:

I — Verba consignada anualmente no orçamento do Estado.

II — Verba dos municípios com que firmar convênio.

III — Verbas obtidas por convênio com o Serviço Social Rural, criado pela Lei n.º 2.613, de 23-9-55.

IV — Verbas obtidas em convênio com outras entidades estatais, para-estatais ou particulares, que se interessem pelos problemas rurais.

V — Doações que lhe forem feitas, que constituirão fundo a ser aplicado pelo C. E. A. T. R. nos serviços assistenciais.

Artigo 12.º — As verbas orçamentárias destinadas ao Conselho e constantes do orçamento do Estado serão despendidas semestralmente, em conta corrente do Banco do Estado, à disposição do Presidente do Conselho, de acordo com o artigo 13.º, da Lei n.º 1.983.

§ 1.º — As outras verbas que foram consignadas ao C. E. A. T. R. serão, da mesma forma, depositadas em Banco Oficial, à disposição do Presidente do Conselho.

§ 2.º — O Presidente do Conselho movimentará as referidas verbas mediante rquição, em cheques nominiais, para atender às despesas aprovadas pelo C. E. A. T. R.

Artigo 13.º — A prestação de contas referentes às despesas efetuadas com os serviços assistenciais será feita do seguinte modo:

a) As verbas municipais, de acordo com as exigências do município;

b) as verbas do C. E. A. T. R., consignadas no orçamento do Estado, de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 13.º, da Lei n.º 1.983, de 19-12-52.

c) As verbas que forem consignadas ao C. E. A. T. R. por entidades oficiais ou privadas poderão ser gastas em pessoal, material e serviços, sendo a prestação de contas feita de acordo com as exigências das referidas entidades.

CAPÍTULO IV

Das atribuições dos Serviços

Artigo 14.º — São atribuições do setor médico:

a) Prestar assistência médica à população rural de acordo com o artigo 10.º, da Lei n.º 1.983, de 19-12-52 e promover a assistência materno-infantil;

b) colaborar com as autoridades sanitárias do Estado para melhoria da saúde no meio rural;

c) promover a assistência hospitalar;

d) desenvolver os meios necessários de prevenção das doenças evitáveis.

Artigo 15.º — E' atribuição do setor odontológico prestar assistência às populações rurais no que se refere à:

a) remoção de focos;

b) tratamento dos casos de emergência, incluindo-se obturação de cáries não penetrantes;

c) trabalhos profiláticos visando a prevenção da cárie;

d) serviços de triagem.

Artigo 16.º — Compete ao setor agrícola:

I — Prestar assistência agrícola, que compreenderá orientação sobre agricultura de manutenção, de acordo com os seguintes itens:

a) formação de hortas e pequenos pomares;

b) pequena criação;

c) ensinamentos sobre ordenha, apicultura, etc.;

II — Melhorar as condições locais, de acordo com os seguintes itens:

a) aproveitamento e utilização da água;

b) aproveitamento das fontes de adubo;

c) seleção de sementes;

d) conservação do solo;

e) época de plantio, colheita, benefício, etc.;

f) indústria caseira agro-pastoril.

Artigo 17.º — São atribuições do setor social:

I — Estimular a organização das populações rurais em comunidades.

II — Promover a organização de clubes e de trabalho que abrangam:

a) atividades sociais;

b) relações humanas;

c) cooperativismo;

d) atividades recreativas e esportivas;

e) bem estar rural;

f) melhoria das condições de vida e saúde.

III — Desenvolver ensinamentos de economia, no que se refere à:

a) artesanato;

b) economia doméstica;

c) puericultura, higiene infantil, etc.;

d) alimentação.

CAPÍTULO V

Das atribuições do pessoal

Artigo 18.º — Compete ao médico:

a) dar clínica na zona rural em horário, dia e local pré-estabelecidos;

b) fazer a triagem de casos para clínicas especializadas e hospitalização;

c) cuidar da prevenção das doenças evitáveis;

d) promover a assistência materno-infantil;

e) ser o responsável pelos serviços administrativos e da equipe;

f) informar sobre o andamento do serviço e requisitar o material necessário em relatórios mensais.

Artigo 19.º — Compete à visitadora rural:

a) ter conhecimento da área sob sua responsabilidade;

b) manter contacto permanente com a população;

c) colaborar na educação sanitária da população, formação de clubes, etc., de acordo com os programas estabelecidos;

d) encaminhar o pessoal para consultas médicas;

e) executar as determinações do médico;

f) informar semanalmente o médico sobre o andamento dos trabalhos.

Artigo 20.º — Compete ao dentista:

a) dar clínica odontológica em dia, horário e local pré-estabelecidos;

b) promover a assistência dentária infantil no sentido de prevenção da cárie;

c) fazer a triagem dos casos que necessitem de assistência especializada;

d) entrar em contato com o médico para melhor aproveitamento de atividades;

e) requisitar o material necessário;

f) informar, por meio de relatórios mensais, o andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade.

Artigo 21.º — Compete ao agrônomo:

a) conhecer os problemas da pequena agricultura na área sob sua responsabilidade;

b) planejar os trabalhos a serem desenvolvidos para melhoria da agricultura de manutenção;